CÓPIA

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 151/18

Processo TRT/SP nº 1000674-52.2018.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 12h, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência **do Exmº. Sr. Desembargador Relator DAVI FURTADO MEIRELLES,** apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO– SEPROSP; Suscitante.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTADORES E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP; Suscitado.

Está presente a Exmª. Srª. Procuradora Regional do Trabalho **Dra. Egle Rezek.**

Está presente o Assessor **Sr. Sandor José Ney Rezende.**

O Sindicato Suscitante comparece representado pelo Presidente, Sr. Luigi Nese, e pelos advogados, Drs. Pedro Vianna do Rego Barros, OAB/SP nº 174781 e Claudia Maria de Castro Casagrande

CÓPIA

Nagao, OAB/SP nº 38659.

O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente em exercício Sr. João Antonio Nunes Gomes e Silva, e pelos advogados, Drs. Antonio Rosella, OAB/SP nº 33792 e José Eduardo Furlanetto, OAB/SP nº 82567.

A presente audiência está sendo realizada por determinação deste Relator, que diante da impossibilidade de um acordo geral entre as partes, houve por bem sugerir a transformação do presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal. Para tanto, necessário alguns esclarecimentos:

1º) O presente Dissídio Coletivo econômico diz respeito à data-base de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

2º) Durante as tratativas, as partes chegaram a um consenso em relação a 52 cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, sejam elas econômicas ou sociais, quais sejam: 1ª, 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 45ª, 47ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 62ª, 63ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª e 75ª;

3º) Em relação à Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, portanto, restaram 23 cláusulas que não foram acordadas, sendo elas: 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 10ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 27ª, 28ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 44ª, 46ª, 48ª, 49ª, 60ª, 61ª, 64ª e 65ª;

4º) Também durante as negociações, duas novas cláusulas foram sugeridas pelo Sindicato Suscitante, sem deliberação por parte do Sindicato Suscitado;

5º) Ressalve-se, desde já, que as partes já haviam concordado com a instauração do presente Dissídio Coletivo econômico,

por qualquer uma delas de forma unilateral, não havendo preliminar de comum acordo neste caso, conforme ata da primeira reunião realizada em 10/01/2018, muito embora o Sindicato Suscitado tenha registrado que gostaria de continuar as negociações coletivas diretamente com o Sindicato Suscitante;

6º) O Sindicato Suscitado concorda, no presente ato, com a proposta de transformar o presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, nos termos das Leis 9.307/96 e 13.129/2015, tendo em vista o precedente judicial ocorrido no Processo TRT/SDC/SP nº 1001801-25.2018.5.02.0000;

7º) O Sindicato Suscitante requer um prazo de 10 dias para se manifestar quanto à proposta de transformar o presente Dissídio Coletivo econômico em arbitragem pública, o que será feito em simples petição juntada aos autos.

Em havendo concordância por parte do Sindicato Suscitante, desde já, fica autorizado o Relator do presente feito a atuar também como Relator do laudo arbitral a ser proposto e levado à homologação da Seção de Dissídio Coletivo, à qual incumbirá a arbitragem final.

Da mesma forma, em havendo aquela concordância, as partes estão cientes da impossibilidade de interposição de quaisquer recursos, salvo as ações anulatórias próprias previstas na legislação específica.

Em não havendo concordância por parte do Sindicato Suscitante, o Sindicato Suscitado registra que continuará aberto à negociação coletiva, sendo que as partes já saem cientes de que o presente Dissídio Coletivo será julgado em sessão mais próxima possível.

cópia

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP. nº 1000674-52.2018.5.02.0000

O Ministério Público do Trabalho aguarda para se manifestar oportunamente.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 13h15min.

Nada mais.

Eu, **Viviane Barros Pereira**, Técnico Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTE

SUSCITADO